

1 **ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA**
2 **AMAPÁ PREVIDÊNCIA – COFISPREV DO ANO 2021.**

3
4 Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, através de
5 videoconferência, aplicativo Skype, devido ao período de contingenciamento em razão da
6 pandemia do coronavírus, às quinze horas e vinte e oito minutos, teve início a décima
7 segunda reunião ordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência – COFISPREV,
8 coordenada pelo Presidente, Senhor Elionai Dias da Paixão, o qual cumprimentou os
9 conselheiros. Com a palavra à secretária, Senhora Josilene de Souza Rodrigues, efetuou
10 a leitura do **ITEM 01– Edital de Convocação** número dezenove, o qual convocou os
11 Conselheiros para fazerem-se presentes nesta sessão. **Verificação de quórum.** Foram
12 chamados nominalmente os Conselheiros na seguinte ordem: **Elionai Dias da Paixão,**
13 **presente, Helton Pontes da Costa,** presente, **Arnaldo Santos Filho,** presente, **Eduardo**
14 **Corrêa Tavares,** presente, **Francisco das Chagas Ferreira Feijó,** presente, **Adrilene**
15 **Ribeiro Benjamin Pinheiro,** presente. **Justificativa de ausência.** Não houve. **ITEM 02 –**
16 **Apresentação, apreciação e aprovação do relatório/voto das análises do Processo nº.**
17 **2017.63.1202318PA – Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa**
18 **especializada para atualização, suporte técnico com manutenção do Sistema de Gestão**
19 **Previdenciário – SISPREV e Transferência de Tecnologia. (Relator Conselheiro Francisco**
20 **das Chagas Ferreira Feijó).** O relator explicou que os processos que irá relatar trata da
21 mesma empresa e contrato, este primeiro é sobre a contratação de empresa
22 especializada, mediante inexigibilidade de licitação, para execução dos serviços de
23 atualização, suporte técnico com manutenção do Sistema de Gestão Previdenciária –
24 SISPREV E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, destinado a atender necessidades da
25 Amapá Previdência. A viabilidade legal da contratação já foi devidamente analisada em
26 duas oportunidades pelo COFISPREV, ainda sob égide da composição anterior, através
27 da Análise Técnica nº 43/2019-COFISPREV e da Análise Técnica 10/2020-COFISPREV,
28 restando ainda pendente de ser sanada a observação da necessidade de designação do
29 fiscal do Contrato nº 001/2018-AMPREV, exigência determinada na legislação vigente.
30 Nesse sentido, o COFISPREV diligenciou junto aos setores competentes da AMPREV
31 em mais de uma oportunidade. Em resposta, a Gerência Administrativa/AMPREV
32 encaminhou justificativa datada de 15/02/2021, na qual informa ter sido definido em
33 comum acordo que cada chefe de setor seria o fiscal do contrato dentro de sua área de
34 atuação e que não haveria Portaria de designação. Não obstante, sobreveio despacho do
35 ilustre conselheiro relator integrante da composição anterior do COFISPREV, datado de
36 22/06/2021 informando da impossibilidade de conclusão das análises deste e de outros
37 processos que estavam sob a sua responsabilidade em razão do término do mandato no
38 COFISPREV em 23/06/2021. Com o advento da nova composição do COFISPREV, da
39 qual integro como conselheiro titular, diversos processos ainda pendentes de análise,
40 desde a composição anterior, foram redistribuídos para os novos membros do Colegiado.
41 Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra,
42 contendo 323 páginas. Adianto, desde logo, que a presente análise se restringirá apenas
43 à pendência apontada nas análises anteriores. Eis a síntese do necessário e o que
44 importa relatar. **DA ANÁLISE JURÍDICA.** O fiscal do contrato, via de regra é um servidor
45 especialmente designado pela Administração Pública através de Portaria, que tem por
46 atribuição o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à
47 execução do contrato, podendo fazê-lo de forma eletrônica ou manual, utilizar planilhas
48 ou livro ata, da maneira mais simples e objetiva possível. Da análise conjugada no que
49 estabelecem o art. 6º 7, caput e §§ 1º e 2º; e art. 73, inc. I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei
50 nº 8.666/1993, se aponta a obrigatoriedade do Estado em acompanhar e fiscalizar a
51 execução dos contratos administrativos celebrados com o dinheiro do contribuinte. Não
52 se trata de mera faculdade, mas poder/dever da Administração para privilegiar a
53 eficiência e maximização da aplicação dos recursos públicos na viabilização do interesse
54 público primário. Com relação à justificativa apresentada pela Gerência Administrativa da
55 AMPREV informando que os chefes de cada setor será o responsável pela fiscalização
56 do Contrato dentro de sua área de atuação, tecnicamente é possível por conta de que a

57 execução dos serviços contratados envolve diversas atividades de gestão do sistema
58 previdenciário. Todavia, há necessidade de designação de todos por Portaria, em que
59 fique clara e destacada a responsabilidade e limites de cada um no desempenho da
60 fiscalização contratual. Deste modo, em razão da necessidade de formalização da
61 designação por Portaria ou ato equivalente, não há como considerara atendida a
62 observação apontada nas análises anteriores. **VOTO. Considerando que ainda não foi**
63 **formalmente cumprida a observação apontada nas Análises Técnicas 043/2018 e**
64 **010/2020, deste Conselho, então, VOTO pelo reenvio de Recomendação aos setores**
65 **competentes da AMPREV no sentido de que a designação do FISCAL DO**
66 **CONTRATO ou FISCAIS DO CONTRATO (como sugerido pela Gerência**
67 **Administrativa/AMPREV) seja formalmente efetivada por Portaria específica ou ato**
68 **administrativo equivalente, devendo cópia ser juntada aos autos e este Colegiado**
69 **ser comunicado a respeito.** O Presidente questionou qual seria a recomendação,
70 porque o ato não retroage, entende que pode ser observado que a impropriedade consta
71 nos autos e que nos próximos contratos sejam sanados a nomeação através de portaria
72 do fiscal do contrato, conforme determina a legislação. O Conselheiro Eduardo observa
73 importante a recomendação para a formalização do ato, não tem como ignorar a
74 ausência da nomeação do fiscal de contrato. O Conselheiro Helton sugeriu que se o
75 contrato ainda estiver vigente que seja formalizado a nomeação do fiscal do contrato,
76 caso não esteja mais em vigor, que o chefe responsável pela fiscalização anexe ao
77 processo o relatório circunstanciado comprovando que o serviço foi prestado,
78 recomendar ainda a Diretoria Executiva que nos próximos contratos seja formalizado a
79 nomeação do fiscal de contrato em obediência a legislação. O Presidente concordou e
80 pensa que essa pendência não tem como ser resolvida, não tem como retroagir no tempo
81 e nomear o fiscal, e sugeriu para o voto final que a impropriedade encontra-se observada
82 por este Conselho e que nos próximos contratos devem ser formalizados o fiscal do
83 contrato. O Conselheiro Arnaldo acompanhou a sugestão do Presidente de registrar a
84 impropriedade e recomendar o cumprimento da nomeação formal do fiscal, bem como o
85 gestor dos contratos. A Conselheira Adriane acompanhou a sugestão do Presidente de
86 identificar a ausência e recomendar corrigir nos processos contratos. O relator ficou de
87 incluir no voto final as alterações e após encaminhar a secretaria deste conselho para
88 formalização e encaminhamentos. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos**
89 **o relatório/voto da Análise Técnica nº 063/2021-COFISPREV/AMPREV – análise do**
90 **Processo nº 2017.63.1202318PA – que trata de Inexigibilidade de Licitação para**
91 **contratação de empresa especializada para atualização, suporte técnico com**
92 **manutenção do Sistema de Gestão Previdenciário – SISPREV e Transferência de**
93 **Tecnologia, relatado pelo Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó.** Após
94 anexar ao processo a Análise Técnica e ata desta sessão, com encaminhamento à
95 Presidência da AMPREV. **ITEM 03** - Apresentação, apreciação e aprovação do
96 relatório/voto das análises do Processo nº. 2018.228.1002040PA – Possibilidade de
97 Aditamento do Contrato nº 01/2018 AMPREV, firmado junto à Empresa Agenda
98 Assessoria Planejamento e Informática LTDA (Relator Conselheiro Francisco das Chagas
99 Ferreira Feijó). O relator realizou a leitura do relatório com as análises do processo
100 administrativo que cuida da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº
101 001/2018-AMPREV, firmado entre a Amapá Previdência – AMPREV e a Empresa
102 Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, tendo como finalidade alterar a
103 cláusula do Instrumento Principal que trata do prazo de vigência para prorrogar por mais
104 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições
105 estabelecidas. O processo foi inaugurado a partir do memorando nº 083/2018-
106 DMPCCC/AMPREV, de 19/10/2018, no qual a chefe da Divisão de Material e Patrimônio
107 comunica à Gerência Administrativa da AMPREV da proximidade do encerramento do
108 Contrato nº 001/2018-AMPREV, cujo termo final foi estabelecido para o dia 12/01/2019,
109 oportunidade em que informou da possibilidade legal de prorrogação de prazo, nos
110 termos da Lei 8.666/1993 (fls. 06). Incontinenti, em despacho de próprio punho exarado
111 na folha de rosto do citado expediente, o ilustre Diretor da Gerência Administrativa da
112 AMPREV encaminhou o feito ao Gabinete/AMPREV para autorização do Diretor

113 Presidente da entidade. De igual modo, a autorização veio em despacho de próprio
114 punho datado de 22/10/2021. Carta comercial da empresa contratada, Agenda
115 Assessoria Planejamento e Informática LTDA, endereçada ao Diretor
116 Presidente/AMPREV, informa do interesse na prorrogação da vigência do Contrato ao
117 tempo em que solicita também seja estudada a possibilidade de aplicação do reajuste
118 com base na variação do INPC, conforme previsto no Instrumento Principal (fls. 12).
119 Através do Parecer Jurídico nº 448/2018-PROJUR/AMPREV, de lavra de sua Assessora
120 Jurídica, a douta Procuradoria Jurídica da entidade se manifesta pela possibilidade legal
121 de prorrogação do Contrato em apreço, mediante a lavratura do respectivo Termo Aditivo,
122 com fundamento no que estabelece o art. 57, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, ao tempo em
123 que fundamentadamente rechaçou, por ora, a possibilidade do reajustamento pleiteado
124 pela Contratada em face de ainda não ter transcorrido o prazo legal de 12 (doze) meses
125 (fls. 15/19). O citado parecer foi aprovado em todos os seus termos em despacho
126 proferido pelo ilustre Procurador Jurídico da entidade, que também encaminhou o feito
127 para consideração superior do Diretor Presidente (fls. 20). A homologação do Parecer
128 Jurídico se deu através do despacho do Diretor Presidente da AMPREV (fls. 22).
129 Justificativa firmada pelo titular da Gerência Administrativa/AMPREV destaca a
130 necessidade de continuidade dos serviços porque essenciais e imprescindíveis para a
131 gestão do sistema previdenciário e também porque vantajoso economicamente, além de
132 que os serviços vem sendo prestados de forma plenamente satisfatória para a
133 Administração (fls. 24). Despacho da Divisão de Planejamento e Execução
134 Orçamentária/AMPREV informa da existência de recursos orçamentários disponíveis
135 para custear as despesas com a prorrogação contratual, inclusive informando dotações
136 consignadas no orçamento programa da entidade, em projeto/atividade e elemento de
137 despesa, técnica e contabilmente adequados para a modalidade do dispêndio, cujo saldo
138 existente comportaria todo o montante (fls. 29/30). Minuta do Termo Aditivo foi elaborada
139 pelo setor competente e juntada aos autos (fls. 33/34). Através do Parecer nº 10/2019-
140 PROJUR/AMPREV de lavra da Assessora Jurídica, aprovado pelo Procurador
141 Jurídico/AMPREV e homologado pelo Diretor Presidente da Entidade foi devidamente
142 aprovada a minuta do Termo Aditivo (fls. 36/37). Emitida pelo setor competente/AMPREV
143 a nota de empenho da despesa nº 000001/2019, datada de 11/01/2019, na modalidade
144 global, no valor de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), em favor da empresa
145 contratada para fazer face às despesas contratuais relativas à prestação de serviços
146 durante o exercício/2019 (fls. 41). Cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº
147 001/2018-AMPREV, devidamente assinada pelos representantes legais das partes
148 signatárias foi juntada aos autos (fls.43/44), bem como do extrato formatado no padrão
149 para publicação no veículo de imprensa oficial (fls. 49/50). Sem que tenham sido juntadas
150 outras informações ou documentos adicionais, o presente processo foi encaminhado pelo
151 Despacho datado de 24/01/2020 a este Conselho Fiscal, ainda sob a égide de sua
152 composição anterior, para fins de competente análise a respeito da conformidade e
153 regularidade do ato administrativo de alteração contratual efetivado pela gestão
154 administrativa da AMPREV. Ocorre, porém, que por conta do período de
155 contingenciamento na Amapá Previdência devido a pandemia do coronavírus, foi
156 estabelecido através da Portaria nº 054/2020-AMPREV que o Conselho Fiscal da
157 Previdência poderia realizar reuniões por videoconferência para cumprir suas pautas com
158 gravações e registros dos debates arquivos de mídia e atas (fls. 55). No colegiado o feito
159 administrativo foi distribuído para relatoria do ilustre Conselheiro João Florêncio Neto,
160 tendo sido pautado para a reunião do dia 30/03/2020. Em sua análise preliminar,
161 entendeu o conselheiro relator por baixar o processo em diligência para que fosse
162 anexada a comprovação de publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial. Ato
163 sequente, a presidente do COFISPREV proferiu despacho encaminhando o presente
164 processo ao Gabinete da AMPREV para que fosse atendida a diligência e, após,
165 retornasse ao Colegiado para conclusão da análise (fls. 67). Através de Despacho, de
166 05/02/2021, o feito administrativo retornou ao COFISPREV com a resposta da diligência
167 determinada, tendo sido juntada a cópia da página do Diário Oficial nº 6841, edição do
168 dia 16/01/2019, contendo a publicação do Termo Aditivo (fls. 69/71). Não obstante,

169 sobreveio despacho do ilustre conselheiro relator, datado de 22/06/2021 informando da
170 impossibilidade de conclusão das análises deste e de outros processos que estavam sob
171 a sua responsabilidade em razão do término do mandato no COFISPREV em 23/06/2021
172 (fls. 73). Com o advento da nova composição do COFISPREV, da qual integro como
173 conselheiro titular, diversos processos ainda pendentes de análise, desde a composição
174 anterior, foram redistribuídos para os novos membros do Colegiado. Assim, recebi o
175 presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 73
176 páginas. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS. Nunca é demais lembrar que a boa
177 análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados
178 de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria
179 tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto. Em
180 se tratando de processos que tratam de alterações de prazos de vigência contratuais, as
181 orientações e as normativas dos órgãos de controle externo estabelecem a necessidade
182 de, no mínimo, estarem presentes nos autos cópias do Instrumento Principal e de termos
183 aditivos anteriores ao que se está analisando; assim como manifestação do fiscal do
184 contrato informando que os serviços estão sendo prestados adequadamente.
185 Compulsando os autos, observo que não foram juntados documentos essenciais e
186 imprescindíveis para a boa análise, tanto do COFISPREV no exercício de suas
187 competências quanto dos órgãos de controle externo como Tribunais de Contas e
188 Ministério Público, bem como do controle social exercido pela sociedade e,
189 especialmente, pelos segurados, verdadeiros titulares das contribuições previdências
190 arrecadadas pela AMPREV para fazer face ao custeio e aos investimentos decorrentes
191 do sistema público de previdência dos servidores do Estado do Amapá. A respeito do
192 assunto, entendo por bem ilustrar que a Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE,
193 órgão constitucionalmente responsável pela consultoria administrativa da administração
194 estadual visando padronizar os procedimentos, acertadamente, estabeleceu um check list
195 de documentos para cada hipótese de compras, contratação de serviços, seja mediante
196 certame licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação, assim como para cada
197 situação de alteração de contratos administrativos. No site da PGE é possível visualizar
198 os diversos tipos de check list de documentos para cada caso específico
199 (<https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/licitacoes/listas-de-verificacao>). Deste modo, antes
200 do processo ser encaminhado para a manifestação jurídica, necessariamente, já deve
201 estar instruído com todos os documentos relacionados no check list de cada matéria
202 específica, sob pena de devolução à origem para a juntada dos documentos faltantes.
203 Essa prática utilizada pela PGE facilita o manuseio e a análise jurídica e também
204 proporciona maior celeridade e dinâmica na tramitação processual, além de favorecer a
205 fiscalização dos órgãos de controle, eis que as informações indispensáveis e que
206 ensejaram a prática do ato administrativo pela autoridade competente integram os autos
207 do processo. Por conta disso defendo que essa boa prática de se definir e usar check list
208 de documentos específicos para cada caso de contratação (licitação, dispensa e
209 Inexigibilidade) e de alteração contratual deveria também ser adotada no âmbito da Amapá
210 Previdência, não só porque favorece a análise e o controle dos atos administrativos pelos
211 legitimados, mas também porque se mostra salutar e proporciona celeridade e segurança
212 jurídica para os atos da gestão administrativa. Pois bem. Com relação ao caso de
213 alteração contratual tratado no presente processo, entendo que pelo menos deveriam ter
214 sido anexadas nestes autos as cópias do instrumento de contrato principal e do primeiro
215 termo aditivo, pois a cronologia das alterações operadas no Contrato são imprescindíveis
216 para a boa análise e para que se tenha a avaliação precisa do tempo de contrato já
217 transcorrido e qual seria a redação atual do pacto. Destaco, porém, que a ausência
218 desses documentos não tem o condão de prejudicar a análise deste Relator, primeiro
219 porque o ato administrativo de alteração contratual foi praticado no exercício de 2019 e
220 se encontra consolidado e produzindo efeitos e a atuação deste Colegiado é posterior e
221 se destina atestar se há conformidade legal; segundo porque algumas das informações
222 que faltam nos presentes autos, constam de forma dispersa de outros processos que
223 envolvem o mesmo Contrato Administrativo os quais já foram objeto de análise deste
224 Conselheiro. Deve ficar bem cristalino que não se está aqui a atestar a organização e a

225 regularidade formal destes autos, mas apenas entendi não ser razoável diligenciar para
226 que fosse efetuada a juntada dos documentos necessários a boa instrução processual,
227 em homenagem à celeridade, eis que este processo já está no COFISPREV desde
228 meados do exercício de 2020, ainda em sua composição anterior. Assim, como não
229 incumbe a este Colegiado substituir os setores administrativos competentes da AMPREV
230 na prática de atos de organização formal e preparação do processo administrativo, optei
231 por destacar a ausência dos documentos instrutórios como ressalvas, conforme se verá
232 mais adiante em nosso voto. Superados esses aspectos formais, passo a análise jurídica
233 propriamente dita. DA ANÁLISE JURÍDICA. Antes de adentrar no mérito da análise,
234 importante destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos
235 e documentos que constam dos autos do presente processo administrativo e as nuances
236 que permeiam o caso concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que
237 disciplinam a matéria e a jurisprudência das Cortes de Contas. Adiantando, também, que a
238 presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às
239 normas e parâmetros legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos
240 juízos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da
241 Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica
242 decorrentes das atividades típicas da Entidade. Esclareça-se, de antemão, que os
243 entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), porventura citados nesta análise,
244 devem ser acatados pelos órgãos e entes públicos, pois é obrigatória a vinculação às
245 decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre
246 licitação, contratos e convênios, conforme prevê a SÚMULA TCU nº 222. Conforme já
247 destacado, a alteração contratual (Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018-
248 AMPREV) de que tratam estes autos se refere exclusivamente à alteração da vigência
249 com prorrogação por mais 12 (doze) meses, consoante estabelecido na legislação
250 vigente, em cláusula contratual e na manifestação expressa da vontade das partes,
251 Amapá Previdência – AMPREV e a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e
252 Informática LTDA. O prazo de vigência é cláusula essencial dos contratos
253 administrativos, sendo delimitado pelo período necessário para a execução do objeto,
254 seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo para que ambas as partes
255 contratantes cumpram todas as obrigações assumidas. Nos termos do que determina a
256 Lei nº 8.666/1993, esse prazo, como regra, deve ficar adstrito à duração dos respectivos
257 créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos incisos
258 do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso,
259 conforme se extrai da redação do referido dispositivo legal transcrita: “*Art. 57. A duração*
260 *dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos*
261 *orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam*
262 *contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser*
263 *prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto*
264 *no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua,*
265 *que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à*
266 *obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a*
267 *sessenta meses;(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). III - (Vetado). (Redação*
268 *dada pela Lei nº 8.883, de 1994). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de*
269 *programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48*
270 *(quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas*
271 *nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até*
272 *120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº*
273 *12.349, de 2010). § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de*
274 *entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a*
275 *manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos*
276 *seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou*
277 *especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou*
278 *imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições*
279 *de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo*
280 *de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades*

281 inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de
282 execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em
283 documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a
284 cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte,
285 diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das
286 sanções legais aplicáveis aos responsáveis. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser
287 justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar
288 o contrato. § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. § 4º Em
289 caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade
290 superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por
291 até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).” Como se observa, os contratos
292 que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração
293 vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência
294 determinado, extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as
295 situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito,
296 pode ser estendido por um período maior. Portanto, o inciso II do art. 57 da Lei nº
297 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a
298 execução de serviços contínuos, até sessenta meses. E, também, o inciso IV do mesmo
299 dispositivo legal admite prorrogação até quarenta e oito meses. De início, cumpre
300 asseverar que os serviços contratados através do Contrato nº 001/2018-AMPREV
301 supostamente revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o
302 disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos
303 prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos
304 períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a
305 Administração, limitadas a 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, por 4 (quatro) anos,
306 desde que seja devidamente justificado, eis que o objeto contratual se refere a aluguel de
307 equipamentos e utilização de softwares de informática. Em princípio, a viabilidade de
308 prorrogação dos prazos de vigência com base neste dispositivo requer o preenchimento
309 dos seguintes requisitos: a) o objeto do ajuste deve envolver a prestação de serviços de
310 natureza continuada; b) a rigor, o edital e o contrato devem prever a possibilidade de
311 prorrogação; c) a prorrogação deve proporcionar para a Administração condições e
312 preços mais vantajosos; d) o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses deve ser
313 respeitado. Nesse sentido, dispõem as Cláusulas Primeira e Quinta do 2º Termo Aditivo
314 ao Contrato sub examine que, respectivamente, tratam da fundamentação jurídica para a
315 prorrogação da vigência e do intervalo temporal com acréscimo de mais 12 (doze)
316 meses, conforme se verifica em suas redações: “CLÁUSULA PRIMEIRA – DO
317 FUNDAMENTO LEGAL: O presente TERMO ADITIVO tem amparo legal no art. 57, inciso
318 IV, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, no parecer 448/2018-
319 PROJUR/AMPREV devidamente aprovado pelo Diretor Presidente da AMPREV.”
320 “CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA: O presente termo aditivo deverá iniciar na data
321 de 13/01/2019 com término em 12/01/2020. ” No caso dos autos, observa-se presente, a
322 Justificativa elaborada pelo titular da Gerência Administrativa atestando a necessidade de
323 prorrogação do contrato por se tratar de hipótese de serviços contínuos e imprescindíveis
324 para o desenvolvimento das atividades da AMPREV, que a prorrogação se mostra
325 economicamente vantajosa para a Administração e que os serviços estão sendo
326 prestados de forma plenamente satisfatória pela contratada. Com efeito, pela análise da
327 documentação supracitada, juntada aos autos, verifica-se que o serviço objeto do
328 contrato que se pretende prorrogar, caracteriza-se como serviço continuado para o órgão,
329 ou seja, aqueles serviços que pela sua essencialidade visam atender à necessidade
330 pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio
331 público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo
332 que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o
333 cumprimento da missão institucional, segundo prevê o art. 15 da IN nº. 05 de 26 de maio
334 de 2017 da SLTI/MPOG, devendo, por isso, estender-se por mais de um exercício
335 financeiro. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e
336 entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um

337 serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade
338 para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção
339 do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em
340 prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é
341 configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de
342 terceiros de modo permanente. Diante disso, o importante é deixar claro que a
343 necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para
344 caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza
345 contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento
346 habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. Assim,
347 não pairam dúvidas a respeito da legalidade da prorrogação contratual de que tratam
348 estes autos, uma vez que está em consonância com o estabelecido no inciso IV, do art.
349 57, da Lei nº 8.666/1993, e em sintonia com os posicionamentos do TCU, somados ainda
350 ao fato de que as partes se manifestaram afirmativamente quanto a extensão do prazo
351 por mais 12 (doze) meses. **VOTO. Considerando que a prorrogação do prazo**
352 **contratual por mais 12 (doze) meses de que trata o Segundo Termo Aditivo ao**
353 **Contrato nº 001/2018-AMPREV está fundamentada na legislação vigente que rege a**
354 **matéria, especialmente no que dispõe o art. 57, Inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; e**
355 **tendo em vista que documentos essenciais não foram juntados aos autos, como as**
356 **cópias do Instrumento Principal e do Primeiro Termo Aditivo; então, VOTO pela**
357 **APROVAÇÃO COM RESSALVAS do processo analisado no presente relatório**
358 **porque o ato administrativo praticado está conformado aos ditames legais. É**
359 **forçoso reconhecer, no entanto, que o feito não está formalmente bem instruído,**
360 **daí a recomendar da necessidade de suprir as omissões apontadas com a**
361 **consequente juntada dos documentos faltantes nos autos, em prazo razoável,**
362 **devendo este Conselho ser informado das providências adotadas.** O Presidente
363 colocou em votação. O Conselheiro Helton acompanhou o voto do relator. O Conselheiro
364 Eduardo acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Arnaldo acompanhou o voto do
365 relator. A Conselheira Adrilene acompanhou o voto do relator. O Presidente parabenizou
366 a manifestação e acompanhou o voto do relator. **Deliberação: Aprovado por**
367 **unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 064/2021-**
368 **COFISPREV/AMPREV – do Processo nº 2018.228.1002040PA – que trata da**
369 **Possibilidade de Aditamento do Contrato nº 01/2018 AMPREV, firmado junto à**
370 **Empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, relatado pelo**
371 **Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó.** Após anexar ao processo a Análise
372 Técnica e ata desta sessão, com encaminhamento à Presidência da AMPREV. **ITEM 04**
373 **=** Apresentação, apreciação e aprovação do relatório/voto das análises do Processo nº.
374 2019.132.200382PA – Possibilidade de Reajuste dos valores do Contrato nº 01/2018-
375 AMPREV, firmado junto à Empresa Agenda Assessoria (Relator Conselheiro Francisco
376 das Chagas Ferreira Feijó). O relator realizou a apresentação do relatório com as
377 análises do processo administrativo que cuida da celebração do Terceiro Termo Aditivo
378 ao Contrato nº 001/2018-AMPREV, firmado entre a Amapá Previdência – AMPREV e a
379 Empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, tendo como finalidade
380 alterar as cláusulas do Instrumento Principal, nas quais estão estabelecidos os valores
381 global e mensal, assim como as dotações orçamentárias. Consta dos autos que o
382 processo foi inaugurado a partir de missiva encaminhada pela representante da
383 contratada, Empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, endereçada
384 ao Presidente da Amapá Previdência - AMPREV, na qual solicitou fosse aplicado o
385 reajuste do valor contratual nos termos estabelecidos expressamente em cláusula
386 constante do pacto celebrado, ao tempo em que sustentou estaria o pleito amparado na
387 legislação vigente e na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU,
388 inclusive transcritas com destaque em seu petítório. Junto ao seu documento anexou
389 planilha de cálculos elaborados com base nos índices do INPC (IBGE), que fora fixado de
390 comum acordo pelas partes como o fator de atualização contratual (fls. 09/14). Após a
391 devida autuação, o feito administrativo tramitou internamente pelos diversos setores
392 administrativos envolvidos no processamento das despesas da AMPREV, dentre os quais

393 julgamos relevante apenas destacar as manifestações da Procuradoria Jurídica (fls.
394 21/23) e da Divisão de Planejamento e Execução Orçamentária (fls. 26/27 e fls. 43), uma
395 vez que os demais despachos que integram os autos se referem mais a impulsos
396 processuais da rotina administrativa da Entidade, que não convém detalhar por conta da
397 objetividade que esta análise exige. A manifestação da Procuradoria Jurídica –
398 PROJUR/AMPREV deu-se através de singelo despacho de lavra de sua assessora
399 jurídica, inclusive acolhida em todos os seus termos pelo Procurador Jurídico da
400 Entidade, cuja análise concluiu que a matéria não estaria a merecer análise mais
401 aprofundada, em razão de que o contrato já teria alcançado a periodicidade de 12 (doze)
402 meses estabelecida para ser reajustado, conforme previsto expressamente em cláusula
403 da avença, estando em consonância com o que determina a legislação vigente que rege
404 a matéria. No mesmo despacho já encaminhou o feito para fins de reajustamento do
405 contrato em questão e que tal providência deveria ser feita com a maior brevidade
406 possível. Por seu turno, após ser instada a exarar manifestação, a titular da Divisão de
407 Planejamento e Execução Orçamentária – DIPEO/AMPREV informa que as despesas
408 poderiam ser custeadas a conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento
409 Programa Anual da AMPREV, em programa de trabalho e elemento de despesa
410 adequado, com saldo disponível possibilitaria o custeio da majoração dos valores
411 contratuais. Em momento processual posterior, a mesma chefia exara despacho
412 encaminhando o processo para o Gabinete da Presidência objetivando a assinatura da
413 Nota de Empenho e envio a GEAD para as devidas providências. Observo, ainda,
414 presente nos autos uma via do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018 –
415 AMPREV, elaborado em consonância com o regramento vigente e contemplando as
416 alterações que estariam sendo processadas no Instrumento Principal, devidamente
417 assinada pelos representantes legais das partes signatárias, o que induz a certeza de a
418 Administração e o particular terem anuído integralmente com as modificações contratuais
419 tratadas no bojo do presente processo. Consta dos autos, também, cópias de páginas do
420 Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6897, edição do dia 10/04/2019, contendo em
421 destaque a publicação do citado Termo Aditivo, em cumprimento a publicidade
422 determinada pela legislação. Não obstante, por conta de retificação ocorrida na redação
423 do Termo Aditivo, o mesmo foi republicado na edição do Diário Oficial do Estado do
424 Amapá nº 6914, edição do dia 08/04/2019 (fls. 46/47). Sem que tenham sido juntadas
425 outras informações ou documentos adicionais, o presente processo foi encaminhado pelo
426 Despacho datado de 24/01/2020 a este Conselho Fiscal, ainda sob a égide de sua
427 composição anterior, para fins de competente análise a respeito da conformidade e
428 regularidade do ato administrativo de alteração contratual efetivado pela gestão
429 administrativa da AMPREV (fls. 49). Ocorre, porém, que por conta do período de
430 contingenciamento na Amapá Previdência devido a pandemia do coronavírus, foi
431 estabelecido através da Portaria nº 054/2020-AMPREV que o Conselho Fiscal da
432 Previdência poderia realizar reuniões por videoconferência para cumprir suas pautas com
433 gravações e registros dos debates arquivos de mídia e atas (fls. 54). No colegiado o feito
434 administrativo foi distribuído para relatoria do ilustre Conselheiro João Florêncio Neto,
435 tendo sido pautado para a reunião do dia 30/03/2020. Em sua análise preliminar,
436 entendeu o conselheiro relator por baixar o processo em diligência para que fossem
437 anexados documentos e informações imprescindíveis para favorecer a melhor análise.
438 Ato sequente, a presidente do COFISPREV proferiu despacho encaminhando o presente
439 processo ao Gabinete da AMPREV para que fosse atendida a diligência e, após,
440 retornasse ao Colegiado para conclusão da análise (fls. 66). Através do Memorado nº
441 130204.0005.1554.0119/20121-GEAD/AMPREV, de 15/02/2021, o feito administrativo
442 retornou ao COFISPREV com a resposta da diligência determinada (fls. 69). Não
443 obstante, sobreveio despacho do ilustre conselheiro relator, datado de 22/06/2021
444 informando da impossibilidade de conclusão das análises deste e de outros processos
445 que estavam sob a sua responsabilidade em razão do término do mandato no
446 COFISPREV em 23/06/2021 (fls. 73). Com o advento da nova composição do
447 COFISPREV, da qual integro como conselheiro titular, diversos processos ainda
448 pendentes de análise, desde a composição anterior, foram redistribuídos para os novos

449 membros do Colegiado. Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado
450 em que se encontra, contendo 73 páginas. Eis a síntese do necessário e o que importa
451 relatar. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS. Nunca é demais lembrar que a boa
452 análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados
453 de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria
454 tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto. Em
455 se tratando de processos que tratam de alterações contratuais, as orientações e as
456 normativas dos órgãos de controle externo estabelecem a necessidade de, no mínimo,
457 estarem presentes nos autos cópias do Instrumento Principal e de termos aditivos
458 anteriores ao que se está analisando; assim como manifestação do fiscal do contrato
459 informando que os serviços estão sendo prestados adequadamente; além de
460 manifestação sobre cálculos de reajustamento ou de atualização monetária
461 apresentados. Compulsando os autos, observo que não foram juntados documentos
462 essenciais e imprescindíveis para a boa análise, tanto do CONFISPREV no exercício de
463 suas competências quanto dos órgãos de controle externo como Tribunais de Contas e
464 Ministério Público, bem como do controle social exercido pela sociedade e,
465 especialmente, pelos segurados, verdadeiros titulares das contribuições previdências
466 arrecadadas pela AMPREV para fazer face ao custeio e aos investimentos decorrentes
467 do sistema público de previdência dos servidores do Estado do Amapá. A respeito do
468 assunto, entendo por bem ilustrar que a Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE,
469 órgão constitucionalmente responsável pela consultoria administrativa da administração
470 estadual visando padronizar os procedimentos, acertadamente, estabeleceu um check list
471 de documentos para cada hipótese de compras, contratação de serviços, seja mediante
472 certame licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação, assim como para cada
473 situação de alteração de contratos administrativos. No site da PGE é possível visualizar
474 os diversos tipos de check list de documentos para cada caso específico
475 (<https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/licitacoes/listas-de-verificacao>). Deste modo, antes
476 do processo ser encaminhado para a manifestação jurídica, necessariamente, já deve
477 estar instruído com todos os documentos relacionados no check list de cada matéria
478 específica, sob pena de devolução à origem para a juntada dos documentos faltantes.
479 Essa prática utilizada pela PGE facilita o manuseio e a análise jurídica e também
480 proporciona maior celeridade e dinâmica na tramitação processual, além de favorecer a
481 fiscalização dos órgãos de controle, eis que as informações indispensáveis e que
482 ensejam a prática do ato administrativo pela autoridade competente integram os autos
483 do processo. Por conta disso defendo que essa boa prática de se definir e usar check list
484 de documentos específicos para cada caso de contratação (licitação, dispensa e
485 Inexigibilidade) e de alteração contratual deveria também ser adotada no âmbito da Amapá
486 Previdência, não só porque favorece a análise e o controle dos atos administrativos pelos
487 legitimados, mas também porque se mostra salutar e proporciona celeridade e segurança
488 jurídica para os atos da gestão administrativa. Pois bem. Com relação ao caso de
489 alteração contratual tratado no presente processo, entendo que pelo menos deveriam ter
490 sido anexadas nestes autos as cópias do instrumento de contrato principal e dos dois
491 termos aditivos anteriores, bem como a manifestação do setor competente da AMPREV
492 atestando que os cálculos de reajustamento estão corretos e que os índices do INPC
493 utilizados como fatores de atualização são esses mesmos que constam da planilha
494 apresentada unilateralmente pela empresa contratada, além da manifestação do fiscal do
495 contrato atestando que a contratada está prestando os serviços em conformidade com o
496 estabelecido no objeto do contrato celebrado. Destaco, porém, que a ausência desses
497 documentos não tem o condão de prejudicar a análise deste Relator, primeiro porque o
498 ato administrativo de alteração contratual foi praticado no exercício de 2019 e se encontra
499 consolidado e produzindo efeitos e a atuação deste Colegiado é posterior e se destina
500 atestar se há conformidade legal; segundo porque algumas das informações que faltam
501 nos presentes autos constam dos processos 2017.63.1202318PA-AMPREV e
502 2018.228.1002040PA-AMPREV que envolvem o mesmo Contrato Administrativo os quais
503 já foram objeto de análise deste Conselheiro. Deve ficar bem cristalino que não se está
504 aqui a atestar a organização e a regularidade formal destes autos, mas apenas entendi

505 não ser razoável diligenciar para que fosse efetuada a juntada dos documentos
506 necessários a boa instrução processual, em homenagem à celeridade, eis que este
507 processo já está no COFISPREV desde meados do exercício de 2020, ainda em sua
508 composição anterior. Assim, como não incumbe a este Colegiado substituir os setores
509 administrativos competentes da AMPREV na prática de atos de organização formal e
510 preparação do processo administrativo, optei por destacar a ausência dos documentos
511 instrutórios como ressalvas, conforme se verá mais adiante em nosso voto. Superados
512 esses aspectos formais, passo a análise jurídica propriamente dita. DA ANÁLISE
513 JURÍDICA. Antes de adentrar no mérito da análise, importante destacar que esta
514 manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam
515 dos autos do presente processo administrativo e as nuances que permeiam o caso
516 concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria e a
517 jurisprudência das Cortes de Contas. Adianto, também, que a presente análise se
518 restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às normas e parâmetros
519 legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e
520 oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e
521 tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das
522 atividades típicas da Entidade. Esclareça-se, de antemão, que os entendimentos do
523 Tribunal de Contas da União (TCU), porventura citados nesta análise, devem ser
524 acatados pelos órgãos e entes públicos, pois é obrigatória a vinculação às decisões da
525 Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação, contratos
526 e convênios, conforme prevê a SÚMULA TCU nº 222. Conforme já destacado, a
527 alteração contratual (Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018-AMPREV) de que
528 tratam estes autos se refere exclusivamente à aplicação do reajuste e atualização do
529 valor contratual pela variação do INPC, estabelecido expressamente em cláusula do
530 pacto celebrado entre a Amapá Previdência – AMPREV e a empresa Agenda Assessoria,
531 Planejamento e Informática LTDA. No que concerne ao reajuste de preços; trago à baila
532 o art. 55 da Lei nº 8.666/93 e § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001, abaixo destacados:
533 LEI Nº 8.666/93. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que
534 estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e
535 periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a
536 data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; LEI Nº 10.192/2001. Art.
537 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços
538 gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos
539 utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1º É nula de
540 pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade
541 inferior a um ano. § 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de
542 correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior
543 revisão tiver ocorrido. (G.N.). Por oportuno, frise-se que o novo valor contratual derivado
544 de alinhamento aos preços de mercado deverá ser formalizado mediante termo aditivo,
545 ainda que a dispensa de celebração de aditivo esteja autorizada pela Lei nos casos em
546 que a variação do valor contratual decorrer da aplicação do índice de reajuste previsto no
547 próprio contrato, conforme preceitua o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a seguir
548 transcrito: § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços
549 previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras
550 decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de
551 dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não
552 caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila,
553 dispensando a celebração de aditamento. (G. N.) Consta expressamente da redação da
554 Cláusula Quarta – Do Preço e das Condições de Pagamento (Art. 55, inc. III, Lei
555 8.666/1993), do contrato em questão: (...) “A Proposta PPCOM 204/12/2017, da
556 Contratada, será reajustada pela variação do INPC/IBGE nos exercícios subseqüentes,
557 ressaltando, que a análise e adequação dos processos e fluxos internos ao arcabouço
558 das leis previdenciárias vigentes. A contratante somente pagará a contratada pela efetiva
559 execução dos serviços, após liquidação da obrigação. ” A possibilidade de alteração
560 contratual também encontra previsão expressa na Cláusula Décima Quinta – Das

561 Alterações (Art. 65, Lei 8.666/1993): “Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência
562 de quaisquer fatos estipulados no Art. 65, da Lei 8.666/1993, devidamente comprovados.
563 § 1º - A contratada se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos
564 e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto, calculado sobre o
565 valor inicial atualizado do contrato. § 2º - nenhum acréscimo ou supressão poderá
566 exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordos
567 celebrados entre as partes. ” Consta dos autos que a empresa contratada Agenda
568 Assessoria, Planejamento e Informática LTDA, ao apresentar sua proposta de
569 reajustamento do preço inicial, aduz que, em síntese: “[...] Assim sendo, tendo em vista
570 que o contrato já alcançou 12 (doze) meses de vigência e o reajuste já se encontra pré-
571 estabelecido entre as partes e o índice, qual seja o INPC – Índice Nacional de Preços ao
572 Consumidor, solicitamos o reajuste visando a recomposição do equilíbrio econômico
573 financeiro contratual retroativo ao mês de janeiro 2019. Desta forma o contrato passaria a
574 vigorar com novo valor de parcela, qual seja, o valor de R\$ 35.167,54 (trinta e cinco mil
575 cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo anexo.
576 Diante disso, se extrai dos cálculos apresentados que o valor mensal do contrato, a partir
577 de janeiro/2019, passou de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para R\$ 35.167,54
578 (trinta e cinco mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) com a
579 atualização pela variação acumulada do INPC no período mediante o índice de
580 1,0343395, ou seja um percentual na ordem de 3,4339500%. Como não consta dos autos
581 a Manifestação para Reajustamento de Preços do setor competente da AMPREV, mas a
582 entidade lavrou e assinou o Termo Aditivo correspondente prevendo a alteração do valor
583 contratual nessas mesmas bases, sobressai que a Administração anuiu com os números
584 apresentados pela contratada. De uma maneira geral, a redação do Terceiro Termo
585 Aditivo ao Contrato nº 001/2018-AMPREV, que trata da alteração do valor contratual
586 inicial, reflete exatamente os cálculos que constam da planilha apresentada pela
587 contratada. Reiteradas decisões do TCU e a própria doutrina majoritária estabelecem que
588 em situações que impliquem meras atualizações do valor inicial, como a tratada nestes
589 autos, não haverá alteração contratual, mas simples correção do valor proposto, que é
590 pacífico, nos termos do art. 65, §8º, da Lei 8.666/93, transcrito acima, e quanto ao modo
591 de efetivação, o reajuste se dá por Apostilamento, e não por termo aditivo, sem
592 necessidade de manifestação jurídica prévia para sua aprovação. A propósito, sobre o
593 tema, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 161/2012 – Plenário do TCU,
594 assim entendeu que: A Lei 10.192/2001 admite, para reajustar os contratos, a utilização
595 de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção
596 ou dos insumos utilizados. Nos casos em que isso é permitido, o reajuste é automático,
597 mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no contrato, que deve,
598 dentro do possível, refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados
599 no contrato. (G. N.). Entretanto, mesmo considerando a possibilidade legal e o
600 posicionamento do TCU no sentido de ser dispensável a lavratura de termo aditivo
601 nesses casos, não obstante, como se está tratando de despesas da gestão de recursos
602 do regime previdenciário próprio dos segurados do Estado do Amapá, entendo como
603 formalidade necessária a celebração do Termo Aditivo contendo a alteração do valor
604 inicial, pois traduz mais solidez e segurança jurídica ao ato administrativo praticado e
605 transparência na aplicação dos recursos, uma vez que a legislação impõe a necessidade
606 de divulgação dos contratos administrativos celebrados e respectivas alterações.
607 Contudo, novamente ênfase da necessidade de constar destes autos manifestação
608 expressa do setor competente da AMPREV, quanto ao percentual aplicado e se a
609 Correção de Valor pelo índice INPC está devidamente correto para atualização contratual
610 em questão, uma vez que esse posicionamento técnico é necessário para aferir solidez
611 aos cálculos. Resta, portanto, inegável que a atualização do valor contratual de que trata
612 o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018-AMPREV encontra respaldo na
613 legislação vigente já transcrita acima, assim como na jurisprudência do egrégio TCU,
614 além de que está em consonância com previsão contratual que as partes ajustaram no
615 Instrumento Principal. Ademais, há também que se reconhecer que o reajustamento do
616 valor respeitou a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses. **VOTO. Considerando**

617 que a atualização do valor contratual de que trata o Terceiro Termo Aditivo ao
618 Contrato nº 001/2018-AMPREV está fundamentada na legislação vigente que rege a
619 matéria, especialmente no que dispõem o art. 55 e o § 8º do art. 65 todos da Lei nº
620 8.666/93; o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001, bem como em previsão expressa
621 nas Cláusula Quarta – Do Preço e das Condições de Pagamento e na Cláusula
622 Décima Quinta, do instrumento principal do citado Contrato; e tendo em vista que
623 documentos essenciais não foram juntados aos autos, como as cópias do
624 Instrumento Principal e do Primeiro e Segundo termos Aditivos, a manifestação do
625 setor competente da AMPREV atestando que os cálculos e os índices utilizados
626 para atualização dos valores estão corretos e a manifestação do fiscal do contrato
627 atestando que os serviços estão sendo prestados pela contratada de forma
628 satisfatória; então, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do processo
629 analisado no presente relatório porque o ato administrativo praticado está
630 conformado aos ditames legais. É forçoso reconhecer, no entanto, que o feito não
631 está formalmente bem instruído, daí a recomendar da necessidade de suprir as
632 omissões apontadas com a conseqüente juntada dos documentos faltantes nos
633 autos em prazo razoável, devendo este Conselho ser informado das providências
634 adotadas. O Presidente colocou em votação. O Conselheiro Helton acompanhou o voto
635 do relator. A Conselheira Adrilene acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Eduardo
636 acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Arnaldo acompanhou o voto do relator. O
637 Presidente parabenizou a manifestação e acompanhou o voto do relator. **Deliberação:**
638 **Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº**
639 **065/2021-COFISPREV/AMPREV – do Processo nº 2019.132.200382PA – que trata da**
640 **Possibilidade de Reajuste dos valores do Contrato nº 01/2018-AMPREV, firmado**
641 **junto à Empresa Agenda Assessoria, relatado pelo Conselheiro Francisco das**
642 **Chagas Ferreira Feijó.** Após anexar ao processo a Análise Técnica e ata desta sessão,
643 com encaminhamento à Presidência da AMPREV. **ITEM 05 –** Destaque da deliberação
644 da 13ª Reunião Extraordinária, 21-12-21, em que ficou estabelecido o Prazo para entrega
645 dos processos dos demonstrativos de investimentos dos meses de março a dezembro de
646 2021 até fevereiro de 2022, e para os processos dos demonstrativos de investimentos de
647 2022, 30 dias para encaminhar somente o demonstrativo e 60 dias para encaminhar
648 demonstrativo e ata. O Presidente explicou que este item foi incluso em pauta devido a
649 impossibilidade do Conselheiro Eduardo ter participado da reunião extraordinária,
650 solicitou a manifestação dos Conselheiros para compartilhar com o Conselheiro Eduardo
651 o que foi tratado com o Coordenador de Investimentos. O Conselheiro Helton destacou
652 que o Coordenador do Comitê de Investimentos, Sr. Carlos Oliveira, apresentou com
653 muita propriedade a carteira de investimentos da AMPREV, e na oportunidade solicitou o
654 prazo até fevereiro de 2022 para o encaminhamento dos processos com os
655 demonstrativos dos meses de março a dezembro de 2021, o qual este Conselho acatou,
656 e quanto aos processos de 2022 o Coordenador colocou duas situações, trinta dias para
657 encaminhar o demonstrativo mensal e sessenta dias para encaminhar o demonstrativo
658 com a ata do CIAP que o aprovou, ficando pendente de decisão para ser avaliado e
659 direcionando pelo Conselheiro Eduardo, relator da matéria. Concluiu destacando a
660 importância da remessa desses processos para o Conselho Fiscal analisar e acompanhar
661 os investimentos em tempo hábil. O Conselheiro Arnaldo destacou a importância da
662 realização da reunião com o Coordenador, em que esclareceu suas dúvidas acerca dos
663 procedimentos com os fundos de investimentos que apresentam desenquadramento
664 passivo, e quanto ao desempenho dos fundos durante o período de aplicação. A
665 Conselheira Adrilene expôs que sua preocupação era as conseqüências da pandemia no
666 mercado financeiro, e conforme foi demonstrado pelo Coordenador apenas o segmento
667 de investimentos no exterior manteve uma boa rentabilidade. O Conselheiro Feijó
668 registrou que a explanação foi muito bem didática, é um assunto complexo, o relatório é
669 muito técnico e demonstra a competência do Comitê de Investimentos que vem buscando
670 um resultado positivo. O Presidente frisou que ficou impressionado com o montante do
671 recurso aplicado e a forma responsável que o Comitê de Investimentos conduz os
672 trabalhos, em relação aos processos de investimentos na reunião extraordinária foi

673 colocado pelo Coordenador dois pontos que atrasa a remessa: o relatório de
674 investimentos está sendo redundante em relação as informações constantes no
675 demonstrativo, e segundo ponto: a formalização da ata da sessão que aprova o
676 demonstrativo demanda um tempo de sessenta dias, portanto, ficou para este Conselho
677 definir qual seria a metodologia adotada: receber os processos com o demonstrativo de
678 investimentos sem relatório e ata formalizada, e posteriormente receber o relatório
679 trimestral conforme previsão legal, ou receber os processos com demonstrativo de
680 investimentos com ata formalizada e relatório mensal. O Conselheiro Eduardo destacou
681 que é de suma importância que o demonstrativo de investimentos acompanhe uma
682 minuta da ata contendo a manifestação do Comitê de Investimentos para entender a
683 dinâmica da carteira, a ausência desse documento podem transmitir algumas conclusões
684 errônea, e quanto ao relatório trimestral fica sem entender porque a dificuldade da
685 AMPREV apresentar para este Conselho, é um relatório de suma importância o correto
686 era receber os meses de setembro e outubro no ano em curso, passado muito distante
687 não tem muita utilidade, por exemplo, se houver alguma divergência da atuação do
688 Comitê em relação a Política de Investimentos aprovado pelo Conselho Estadual, fica
689 inviável este Conselho se manifestar, os demonstrativos e os relatórios trimestrais são
690 importantes e acredita que não precisa condicionar a aprovação de ata, basta
691 encaminhar com uma minuta de ata. O Presidente sugeriu elaborar um documento
692 juntamente com o Conselheiro Eduardo, os quais são responsável pelas análises, para
693 encaminhar a Presidência da AMPREV informando da decisão de receber o processo
694 com demonstrativo de investimentos e minuta da ata, sendo que após a formalização
695 dessa ata seja encaminhado de imediato para este Conselho, quanto a demanda
696 represada de 2021 que sejam encaminhados até o final de fevereiro de 2022, e os
697 processos do exercício de 2022 aguardam receber no prazo mínimo de trinta dias com a
698 minuta da ata e quarenta e cinco ou sessenta dias com a ata formalizada. Todos
699 concordaram. O conselheiro Helton solicitou ainda, que mesmo enviando o documento,
700 que seja mantido um contato com os responsáveis da matéria de investimentos, para que
701 cumpram com o encaminhamento dos processos. **ITEM 06 –** Encaminhamento de
702 expediente solicitando informações sobre a composição do Comitê de Investimentos,
703 bem como, certificação exigida na Portaria nº 9.907/2020 e Portaria nº 519/2011
704 (Conselheiro Helton Pontes). O Conselheiro Helton explicou a importância de formalizar
705 um expediente solicitando do Coordenador de Investimento a instrução de processo com
706 as informações sobre a composição do Comitê de Investimentos, bem como, certificação
707 exigida na Portaria nº 9.907/2020 e Portaria nº 519/2011. Todos concordaram. **ITEM 07 –**
708 **Aprovação do calendário de reuniões ordinárias para o exercício de 2022.** Após
709 apreciação ficando deliberadas as seguintes datas: 20/01/2022, 10/02/2022,
710 17/03/2023, 14/04/2022, 17/05/2022, 14/06/2022, 14/07/2022, 18/08/2022, 22/09/2023,
711 27/10/2022, 24/11/2022, 15/12/2022. **ITEM 08 – Comunicação dos Conselheiros.** Não
712 houve. **ITEM 09 – O que ocorrer.** O Presidente destacou mais três temas que precisa
713 ser incluído na distribuição dos trabalhos para o exercício de 2022, sendo: Folha de
714 Pagamento da AMPREV, sendo: de Benefícios do Militar, Benefícios do Civil e
715 Administrativo; Atos/Portarias e Execução dos contratos. Em seguida ficou a seguinte
716 distribuição contendo os temas já distribuídos: Processos Demonstrativos de
717 Investimentos – Conselheiros Eduardo Corrêa e Elionai Paixão; Processos de
718 contratação e aquisição - Conselheiros Helton Pontes e Francisco Feijó; Processos de
719 Benefícios – Conselheira Adrilene Ribeiro e Conselheiro Arnaldo Santos; Processos
720 Contábeis – Conselheiros Elionai Paixão e Francisco Feijó. Temas Abrangentes:
721 Transparência - Conselheira Adrilene Ribeiro; Relatório de Gestão – Conselheiros Helton
722 Pontes e Arnaldo Santos; Cálculo Atuarial – Conselheiro Eduardo Corrêa; Relatório
723 Contábil – Conselheiro Elionai Paixão; Exercício de 2022: Folha de Pagamento de
724 Benefícios do Militar – Conselheiro Helton Pontes; Folha de Pagamento de Benefícios do
725 Civil - Falta indicação; Folha de Pagamento Administrativo – Conselheiro Arnaldo Santos;
726 Atos/Portarias – Conselheira Adrilene Ribeiro; Execução dos contratos – Conselheiro
727 Helton Pontes. Concluindo as reuniões do exercício de 2021, os Conselheiros
728 expressaram seus agradecimentos e desejaram um feliz natal e prospero ano novo. E

729 nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do COFISPREV agradeceu a presença
730 de todos e encerrou a reunião exatamente às dezoito horas e doze minutos, da qual eu,
731 Josilene de Souza Rodrigues, Secretária, lavei a presente ata, que será assinada pelos
732 Senhores Conselheiros presentes e por mim. Macapá - AP, 23 de dezembro de 2021.

733

734 Elionai Dias da Paixão

735 **Conselheiro Titular/Presidente do COFISPREV**

736

737 Helton Pontes da Costa

738 **Conselheiro Titular/Vice-Presidente do COFISPREV**

739

740 Arnaldo Santos Filho

741 **Conselheiro Titular**

742

743 Eduardo Corrêa Tavares

744 **Conselheiro Titular**

745

746 Francisco das Chagas Ferreira Feijó

747 **Conselheiro Titular**

748

749 Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro

750 **Conselheira Titular**

751

752 Josilene de Souza Rodrigues

753 **Secretária**

754

755



Cód. verificador: 72373734. Cód. CRC: 65F3E3C

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CORRÊA TAVARES** em 18/02/2022 11:15, **ELIONAI DIAS PAIXÃO** em 15/02/2022 14:18 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

